



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2693184 - PR (2024/0260235-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : T P  
**ADVOGADO** : ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT - PR031937  
**AGRAVADO** : L M  
**ADVOGADA** : VIVIANE MIRANDA - PR047361

### **EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual indeferiu pedido de medida protetiva patrimonial, em que a agravante, alegando ser vítima de violência doméstica, pleiteava a adjudicação antecipada de imóvel partilhável, onerado em favor de terceiro por dívida contraída exclusivamente pelo ex-cônjuge.

#### **II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível, na via do recurso especial, a reanálise de decisão que indeferiu medida protetiva de urgência com fundamento na Lei Maria da Penha, sob o argumento de violação à norma federal e suposta vulneração ao patrimônio da agravante.

#### **III. Razões de decidir**

3. A admissibilidade do recurso especial exige o exame exclusivo de matéria de direito, sendo vedado o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. O pedido de adjudicação antecipada do imóvel foi indeferido pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos

do processo, que demonstram a existência de penhora sobre parte do bem em razão de dívida do ex-cônjuge, não atingindo a meação da agravante.

5. A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à suficiência dos elementos para concessão da medida protetiva pleiteada demandaria reavaliação de provas, providência vedada na via estreita do recurso especial.

6. A jurisprudência do STJ reconhece a importância da proteção às mulheres em situação de violência doméstica, inclusive sob o aspecto patrimonial, mas condiciona a aplicação da Lei n. 11.340/2006 à presença dos requisitos legais e fáticos devidamente comprovados.

7. A pretensão recursal não apresenta fundamentos capazes de afastar o óbice da Súmula 7 do STJ, nem indica erro na aplicação da norma federal que possa ser examinado sem revolver os fatos fixados no acórdão recorrido.

#### **IV. Dispositivo**

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2693184 - PR (2024/0260235-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : T P  
**ADVOGADO** : ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT - PR031937  
**AGRAVADO** : L M  
**ADVOGADA** : VIVIANE MIRANDA - PR047361

### **EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual indeferiu pedido de medida protetiva patrimonial, em que a agravante, alegando ser vítima de violência doméstica, pleiteava a adjudicação antecipada de imóvel partilhável, onerado em favor de terceiro por dívida contraída exclusivamente pelo ex-cônjuge.

#### **II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível, na via do recurso especial, a reanálise de decisão que indeferiu medida protetiva de urgência com fundamento na Lei Maria da Penha, sob o argumento de violação à norma federal e suposta vulneração ao patrimônio da agravante.

#### **III. Razões de decidir**

3. A admissibilidade do recurso especial exige o exame exclusivo de matéria de direito, sendo vedado o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. O pedido de adjudicação antecipada do imóvel foi indeferido pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos

do processo, que demonstram a existência de penhora sobre parte do bem em razão de dívida do ex-cônjuge, não atingindo a meação da agravante.

5. A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à suficiência dos elementos para concessão da medida protetiva pleiteada demandaria reavaliação de provas, providência vedada na via estreita do recurso especial.

6. A jurisprudência do STJ reconhece a importância da proteção às mulheres em situação de violência doméstica, inclusive sob o aspecto patrimonial, mas condiciona a aplicação da Lei n. 11.340/2006 à presença dos requisitos legais e fáticos devidamente comprovados.

7. A pretensão recursal não apresenta fundamentos capazes de afastar o óbice da Súmula 7 do STJ, nem indica erro na aplicação da norma federal que possa ser examinado sem revolver os fatos fixados no acórdão recorrido.

#### **IV. Dispositivo**

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 272-273).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, uma vez que os dispositivos legais foram invocados como núcleo do recurso e que houve violação de artigos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e do Código de Processo Civil - CPC (e-STJ, fls. 276-284).

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada juntou contraminuta, manifestando-se pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que incidem os óbices das Súmulas 284 do STF e 182 do STJ, e que o agravo não impugna especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 288-296).

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou pelo não provimento do agravo em recurso especial, destacando os óbices das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF (e-STJ, fls. 310-312).

É o relatório.

#### **VOTO**

De pronto, verifica-se a existência dos requisitos extrínsecos de admissibilidade relativos à tempestividade e à regularidade formal do agravo interposto.

Quanto aos requisitos intrínsecos, houve, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

No entanto, nos termos do art. 932, IV, do CPC, combinado com o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno desta Corte, incumbe ao relator conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial que for inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

No presente caso, a parte agravante alegou, em recurso especial, em síntese, que é vítima de violência doméstica e pleiteia medida protetiva, nos autos de divórcio e partilha, em trâmite no Juízo da 7ª Vara de Família de Curitiba, com vistas à adjudicação de bem imóvel, objeto de partilha e onerado em favor de terceiro, por dívida adquirida pelo ex-cônjuge, em processo autônomo.

Aduz em suas razões que o acórdão recorrido, ao denegar a implementação de medida protetiva patrimonial, violou dispositivos de lei federal, qual seja os arts. 3º, 4º, 24, incisos I e IV, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), assim como teve violado seu direito de prioridade de julgamento, expresso nos termos do art. 1.048, inciso III, do Código de Processo Civil.

De início, é importante pontuar que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de ser presumida a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em situação de violência doméstica, pois busca a concretização da igualdade material de gêneros. Precedentes: AgRg na MPUMP n. 6 /DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 20/5/2022. AgRg no REsp n. 1.861.995/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 7/8/2020.

Nesse sentido, esta Corte considera que a Lei n. 11.340/2006 criou a possibilidade de que mulheres, sob violência doméstica de gênero, pudessem valer-se de medidas protetivas de urgência, as quais decorrem, em grande medida, do direito personalíssimo de autodeterminação existencial e do princípio de dignidade humana.

Tal percepção fez com que a própria Lei Maria da Penha fosse alterada pela Lei nº 14.550/2023, tendo se estabelecido que todas as formas de violência

contra as mulheres, no contexto acima citado, invocam e legitimam uma proteção diferenciada, inclusive pela aplicação de medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22, 23 e 24 da referida legislação e em casos de descumprimento de tais medidas, com a decretação de segregação cautelar.

É sob essa perspectiva, contudo, que verifico que a pretensão recursal da agravante atrai de forma clara a incidência da Sumula n. 7/STJ, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, uma vez que a desconstituição das premissas invocadas pelas instâncias ordinárias demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, inviável na via de recurso especial na forma do óbice supracitado.

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 284 /STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME*

*(...)*

### *III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. Para afastar o óbice da Súmula nº 7/STJ, cabe à parte demonstrar objetivamente que sua pretensão consiste em mera reavaliação jurídica dos fatos incontroversos, o que não foi realizado no caso concreto.*

*4. A análise das razões recursais indica que a parte recorrente limitou-se à menção dos preceitos legais que considera violados ou descon siderados, sem deixar claro, de maneira argumentativa objetiva e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem, o que faz incidir a Súmula 284/STF.*

*5. O agravo não enfrentou de modo específico e pormenorizado todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a argumentações genéricas, o que enseja a aplicação da Súmula nº 182 do STJ.*

6. A jurisprudência consolidada do STJ exige, para o conhecimento do agravo, a impugnação concreta de todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.675.483/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reforma da compreensão firmada pela corte de origem acerca do tema.

E, nesse sentido, entendo que a decisão proferida pela 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não merece reparo, haja vista que, a despeito da existência de penhora em favor de terceiro sobre imóvel objeto de partilha, a decisão original respeita a cota parte da agravante, estando resguardados seus direitos de meação.

Referida conclusão se obtém da análise de que o imóvel objeto do pedido de adjudicação foi penhorado em razão de dívida contraída pelo ex-cônjuge e a penhora se deu sobre a parte pertencente a ele, ou seja, sobre 50% da propriedade, estando protegido o direito à meação da agravante.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Contudo, cabe salientar que o Tribunal de origem entendeu pela ausência dos requisitos processuais ensejadores da medida protetiva cautelar, baseando-se, notadamente, na compreensão de que o intento da parte agravante desconsidera o fato de que a decisão de mérito da partilha de bens na ação de divórcio é o momento processual apropriado para a atribuição do patrimônio a cada um dos cônjuges, razão pela qual carece de amparo legal o intento de que parte do patrimônio lhe seja outorgado antecipadamente, via adjudicação.

Desse modo, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento dos elementos probatórios, providência vedada conforme Súmula 7 /STJ. Por assim ser, no presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Diante disso, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

É o voto.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 2.693.184 / PR**

Número Registro: 2024/0260235-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00020448520138160043 00151108120248160000 00304042520148160001 00466213420238160000  
004662134202381600001 00640224620238160000 00906308120238160000 00974009020238160000  
151108120248160000 20448520138160043 304042520148160001 466213420238160000  
4662134202381600001 511705320248160000 51170532024816000000020448520138160043  
640224620238160000 906308120238160000 974009020238160000

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : T P

ADVOGADO : ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT - PR031937

AGRAVADO : L M

ADVOGADA : VIVIANE MIRANDA - PR047361

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de setembro de 2025